



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI N° 551 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre: Cargos, Regulamento de Pessoal, e Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras da Câmara Municipal de Itiquira – MT., e dá outras providências”

**A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira – MT., aprovou, e o Prefeito Municipal **ONDANIR BORTOLINI**, sanciona a seguinte Lei:

**TITULO I**

**DAS FINALIDADES**

**Art. 1°** - Esta Lei estrutura e organiza o Quadro do Pessoal Técnico Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Itiquira, e dispõe sobre o Regulamento, e Plano de Cargos e Vencimentos, nos termos da Emenda Constitucional Federal n° 19, de 04 de junho de 1.998, e da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), regulamentando as peculiaridades das carreiras estratégicas do Serviço Legislativo.

**Parágrafo Único** – Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público legislativo Municipal, priorizado e mantido sob a responsabilidade da Câmara Municipal, com contratação exclusiva por concurso público para os cargos efetivos com revisão a cada doze meses observado os limites do § 1° do Art. 29-A, da Constituição Federal.

**CAPITULO I**

**DO QUANDRO DE PESSOAL TÉCNICO LEGISLATIVO**

**Art. 2°** - Para os efeitos desta Lei entende-se por Pessoal Técnico Legislativo o conjunto de profissionais que exercem atividades diretas de Coordenação, Assessoramento Técnico Administrativo e Apoio Operacional que desempenhem atividades na Administração Central da Câmara Municipal de Itiquira – MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Parágrafo único** – O Sistema Legislativo de Pessoal deve proporcionar ao Pessoal Técnico Legislativo, valorização mediante capacitação continuada, vencimento profissional, garantia de condições de trabalho e aplicação dos recursos destinados ao Pessoal.

**TITULO II**

**DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO PESSOAL TÉCNICO LEGISLATIVO**

**Art. 3º** - Os cargos de Pessoal Técnico Legislativo dão compostos de:

- a) – Cargos de Provimento em Comissão;
- b) – Cargos de Provimento Efetivo.

**Art. 4º** - Os Cargos de Provimento em Comissão são constituídos de cargos de Livre Nomeação e Exoneração, sendo de competência exclusiva da Presidência da Câmara Municipal de Itiquira – MT.

§ 1º - Os Cargos de Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar, de Livre Nomeação e Exoneração, será nomeado ou exonerado pela Presidência da Câmara Municipal de Itiquira, por indicação do Vereador detentor do mandato eletivo.

**Art. 5º** - Os Cargos em Comissão do Pessoal Técnico Legislativo, quantidade e simbologia são os seguintes:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLO</b>
02	Consultor Jurídico Legislativo	ASC-2
01	Secretário Legislativo de Finanças	ASC-1
01	Secretário Legislativo de Administração	ASC-1
01	Secretario Chefe de Gabinete da Presidência	ASC-1
01	Coordenador Contábil	ASC-2
08	Assessor Legislativo	ASC-3
08	Assessor Parlamentar	ASC-4
01	Motorista de Gabinete	AIC-1
08	Secretário de Gabinete Parlamentar	AIC-2

**Art. 6º** - Os cargos de Provimento Efetivo é constituído de classes de cargos organizados e providos em níveis, observados as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os Cargos de Provimento Efetivo do Pessoal Técnico Legislativo, quantidade e simbologia são os seguintes:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLO</b>
01	Recepcionista	TLE-1
01	Técnico em Contabilidade	TLE-2



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

02	Vigia	TLE-3
02	Mensageiro	TLE-4
02	Copeira	TLE-5
03	Serviços Gerais	TLE-6

**Art. 8º** - Observado a Necessidade do Equilíbrio Fiscal, sempre que houver necessidade, para que se cumpra na íntegra os limites estabelecidos no Art. 19 e Art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000, poderá o Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, estabelecer nova tabela de vencimentos ao Cargo de Assessor Legislativo – ASC-3 e do Assessor Parlamentar – ASC-4, ou ainda promover as demissões necessárias ouvido as considerações do Gabinete Correspondente.

**CAPITULO III**

**DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS**

**Art. 9º** - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, de acordo com os níveis de escolaridade, experiência, responsabilidade, esforço físico, mental e visual, duração da jornada de trabalho, condições ambientais de trabalho e complexidade, exigidos para seu exercício.

**Art. 10** – As classes são compostas de cargos que serão escalonadas em níveis, que corresponderão ao padrão de vencimento atribuído a cada um.

**Art. 11** – As classes organizam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I – **Classe Especial** – Direção, e Assessoramento, de provimento em comissão.

II – **Classe A** – Operacional;

III – **Classe B** – Habilitação específica de ensino médio;

IV – **Classe C** – Habilitação a nível de ensino fundamental de Iº a IVº série;

V – **Classe D** – Habilitação a nível de ensino fundamental de Vº a VIIIº série.

**Parágrafo Único.** Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos, que constituem a linha vertical de progressão.

**Art. 12** – São atividades específicas dos cargos o assessoramento à Mesa Diretora da Câmara, o Assessoramento aos Vereadores, a Administração dos Serviços, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multi-meios, copa e manutenção de infra-estrutura e transporte.

**CAPITULO IV**

**SEÇÃO – I**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 13** – Compete Presidente da Câmara Municipal de Itiquira prover os cargos públicos instituídos por esta Lei, observadas as disposições, quanto às formas de provimento de cargos públicos, no que couber, respeitadas as disposições constitucionais federais, legislação complementar, ordinária e regulamentar competente.

**Art. 14** - O provimento dos cargos em comissão far-se-á por nomeação, precedida de livre escolha pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos Vereadores, no que couber, nos casos, condições previstos em Lei, dentre pessoas que reúnam requisitos de qualificação e confiança.

**Art. 15** - O provimento dos cargos efetivos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o Edital, com fulcro no Regulamento de Concurso, homologado por Decreto do Chefe do Poder Legislativo, sendo obedecidos à ordem de classificação dos candidatos aprovados, e o prazo de validade do concurso.

§ **Único**. O ingresso na carreira por concurso público, dar-se-á na classe e referência iniciais do cargo, atendidos os requisitos determinados por esta Lei e conforme dispuser o Edital, com fundamento no Regulamento de Concurso, homologado por Decreto do Chefe do Poder Legislativo.

**SEÇÃO II**

**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 16** – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo publico.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após cumprimento do estágio probatório.

**SEÇÃO III**

**DA POSSE**

**Art. 17** – Posse é investidura em cargo público.

**Parágrafo Único** – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo publico com o compromisso de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 18** – Haverá posse nos cargos de carreira de provimento efetivo.

**Art. 19** – A posse será dada pelo Presidente da Câmara, observadas as exigências Legais e regulamentares para a investidura no cargo.

**Art. 20** – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário oficial do Estado de Mato Grosso e/ou no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município ou ainda em Quadro Mural determinado para publicação dos Atos Oficiais do Município de livre conhecimento da população.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o servidor publico apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

**Art. 21** – A posse em cargo publico dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO EXERCÍCIO**

**Art. 21** – Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o servidor fora nomeado e empossado.

**Parágrafo Único** – Se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

#### **SEÇÃO V**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 22** – Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do cargo;
- II – Assiduidade e pontualidade;
- III – Produtividade;
- IV – Capacidade de Iniciativa e relacionamento;
- V – Respeito e compromisso com a instituição;
- VI – Responsabilidade disciplina e idoneidade moral.

**Art. 23** – Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente a avaliação do desempenho do servidor, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão d Avaliação, com participação dos servidores públicos.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Itiquira.

**SEÇÃO VI**

**DA ESTABILIDADE**

**Art. 24** – O Servidor Publico habilitado em concurso Público e empossado no cargo adquirirá estabilidade no serviço publico ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio probatório.

**Art. 25** – Servidor Publico estável, só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei, assegurada ampla defesa; e
- IV – Em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4 – do art. 169 da Constituição Federal.

**SEÇÃO VII**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO  
DA READAPTAÇÃO**

**Art. 26** – Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

**SEÇÃO VIII**

**DA REVERSÃO**

**Art. 27** – Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 28** – A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 29** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO IX**

**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 30** – Reintegração é a investidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

§ 2º - O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

**SEÇÃO X**

**DA RECONDUÇÃO**

**Art. 31** – Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se, provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro cargo.

**SEÇÃO XI**

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 32** – Aproveitamento é o retorno do servidor público em disponibilidade ao exercício de cargo publico.

**Art. 33** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

**Art. 34** – Retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 35** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 36** – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo disponível e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**CAPITULO V**

**DA VACANCIA**

**Art. 37** – A Vacância do Cargo Publico decorrerá de:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Acesso;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Posse em outro cargo incalculável, e;
- VII – Falecimento.

**Art. 38** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**Art. 39** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – A pedido do próprio servidor publico.

**CAPITULO VI**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**SEÇÃO I**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 40** – O regime de trabalho dos servidores é de 30 (trinta) horas semanais

**TITULO III**

**DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**CAPITULO I**

**DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 41** – A movimentação funcional dos servidores efetivos dar-se-á em duas modalidades:

- I – Por promoção de classe
- II – Por progressão funcional

**SEÇÃO I**

**DA PROMOÇÃO DE CLASSE**

**Art. 42** – A promoção de classe é o movimento do Servidor Efetivo na carreira, em sentido de progressão horizontal.

§ 1º - A promoção em sentido de progressão horizontal, corresponde à passagem do Servidor Efetivo de uma classe para a outra classe subsequente ou imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma classe de cargo.

§ 2º - O Servidor Efetivo terá direito a promoção em época oportuna, desde que satisfaça as condições previstas nesta Lei.

**Art. 43** – Para fazer jus à promoção em sentido de progressão horizontal, por promoção de classe, o Servidor Efetivo deverá atender, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – Completar, no mínimo três anos, na classe inerente à classe de cargo que ocupe;
- II – Estar exercendo cargo ou função pública municipal, nos últimos três anos que anteceder à promoção;
- III – Não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos que antecederem à promoção;
- IV – Obter resultado favorável, na avaliação de desempenho a que deva ser submetido, para fins de promoção.

**Parágrafo Único** – Não ocorrendo a avaliação de desempenho, e sendo atendidas as condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Servidor fará jus à promoção em sentido de progressão horizontal, quando comprovar por requerimento devidamente protocolado, que solicitou tal avaliação, e após 90 (noventa) dias da recepção pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, a mesma não fora realizada.

**Art. 44** – A progressão funcional é o movimento do Servidor Efetivo na carreira em sentido vertical.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 45** – Para fazer jus à promoção em sentido de progressão vertical, por progressão funcional, o Servidor Efetivo deverá atender, simultaneamente as seguintes condições:

I – Completar, no mínimo três anos, na classe inerente à classe de cargo que ocupe;

II – Estar exercendo cargo ou função publica municipal, nos últimos três anos que anteceder à promoção;

§ **Único** – Decorrido o prazo e não havendo solicitação por parte do Servidor Efetivo, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

**TÍTULO IV**

**DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES**

**CAPITULO I**  
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 46** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo publico com valor fixado, com revisão a cada 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

**Art. 47** – Remuneração é vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

§ **Único** – A Remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 48.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 49.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPITULO II  
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I  
DAS FÉRIAS**

**Art. 50** – O Servidor Público, ocupante de cargo efetivo, em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 30 dias, de acordo com escala de férias.

§ 1º - É vedado levar em conta de férias, qualquer falta ao serviço;

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo de 02(dois) anos.

§ 3º - Independente de solicitação, será pago ao Servidor Publico, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**CAPITULO III  
DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 51** – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor Público, ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III – 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

IV – por 05(cinco) dias a titulo de licença paternidade

**SEÇÃO II  
DOS AFASTAMENTOS**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 52** – Aos Servidores Municipais efetivos serão permitidos afastamentos, para exercer atividades sindicais, mandato eletivo, observado o que dispôr a Legislação correspondente.

**Parágrafo Único** – Os afastamentos, quando se derem, não poderão ser feitos sem a autorização do Presidente da Câmara, e nunca superior ao tempo correspondente ao mandato da Mesa Diretora.

**CAPÍTULO IV  
Das Vantagens**

**Art. 53.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**SEÇÃO I  
Das Indenizações**

**Art. 54.** Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

**Art. 55.** Os valores das indenizações, assim como a condição para a sua concessão será estabelecida em regulamento.

**SUBSEÇÃO I  
Das Diárias**

**Art. 56.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

§ **Unico.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder Legislativo custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

**Art. 57.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**SUBSEÇÃO II  
Da Indenização de Transporte**

**Art. 58.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II  
Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 59.** Além do vencimento, Remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes, gratificações e adicionais:

- 1) Gratificação natalina;
- 2) Adicional por tempo de serviço;
- 3) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- 4) Adicional noturno;
- 5) Adicional de férias;

**SUBSEÇÃO I  
Da Gratificação Natalina**

**Art. 60.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 61.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 62.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 63.** A Gratificação natalina, não será devida aos cargos de Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar.

**SUBSEÇÃO II  
Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 64.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada 5 anos de serviço público efetivo prestado ao Poder Legislativo, observado o limite máximo de 25% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**SUBSEÇÃO III  
Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 65.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 66.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

**SUBSEÇÃO IV  
Do Adicional Noturno**

**Art. 67.** O serviço noturno em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor - hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundo.

**SUBSEÇÃO VI**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Do Adicional de Férias**

**Art. 68.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**CAPITULO V**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 69.** É contado para todos os efeitos o Tempo de Serviço Publico Municipal prestado na Administração direta, nas Autarquias e Fundações Publicas Municipais de Itiquira, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

**Art. 70.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 71.** Além das ausências ao serviços, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – Licenças:
  - a) – à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) – para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) – por convocação para o serviço militar;
  - e) – desempenho de mandato classista.
- VI – Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme disposto em lei especifica.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Licenças**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 72.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- 1) Por motivo de doença em pessoa da família;





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

- 2) Para o serviço militar;
- 3) Para atividade política;
- 4) Para tratar de interesses particulares;
- 5) Para desempenho de mandato classista.

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 73.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.**

**Art. 74.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.

**SEÇÃO III**

**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 75.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO IV**

**Da Licença para Atividade Política**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 76.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ **Unico** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**SEÇÃO V**

**Da Licença para Tratar de interesses Particulares**

**Art. 77.** A critério da Presidência da Câmara, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes do decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

**SEÇÃO VI**

**Da licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 78.** É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites legais.

§ **Unico** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO VII  
Dos Afastamentos**

**SEÇÃO I**

**Do afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 79.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**SEÇÃO II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 80.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, ou de Presidente da Câmara Municipal, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
  - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Concessões**

**Art. 81.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 82.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, poderá ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

**CAPITULO IX  
TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83.** O Servidor Publico ocupante de cargo efetivo, nomeado para Cargo em Comissão, ou designado para ocupar função de confiança, optará por manter sua remuneração permanente, ou de ser remunerado na forma prevista para o Cargo em Comissão.

**Parágrafo Único.** O Servidor efetivo ocupando Cargo de Confiança, terá seus adicionais calculados sobre vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 84.** Todas e quaisquer revisões e reajustes de vencimentos, salários e proventos que vierem a ser propostos, deverão ter provimento legal, não podendo, entretanto, serem superiores aos limites definidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aqueles fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Único.** As despesas com o pagamento de vencimentos, salários e proventos e outras vantagens desta lei, serão oriundas da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias e deverá constar do Plano Plurianual.

**TITULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 85.** O Plano de Cargos poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração podendo as alterações serem pontuais principalmente as referentes a criação de novos cargos.

**Art. 86.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2.006, revogando-se as disposições em contrário.

**Itiquira – MT, Sede do Poder Executivo em 14 de Dezembro de 2.005**

**Ondanir Bortolini  
Prefeito Municipal**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO  
ANEXO I**

**TÉCNICO LEGISLATIVO**

**SIMBOLO – TLE-2**

**REG: 30 H.**

CLASSE	INDICE	A	B	C
		VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
1.0	1	659,10	823,88	1.029,85
2.0	1,04	685,46	856,83	1.071,04
3.0	1,04	712,88	891,10	1.113,88
4.0	1,08	769,91	962,39	1.202,99
5.0	1,08	831,50	1.039,38	1.299,23
6.0	1,10	914,65	1.143,31	1.429,14
7.0	1,10	1.006,12	1.257,65	1.572,06
8.0	1,20	1.207,34	1.509,18	1.886,48
9.0	1,30	1.569,54	1.961,93	2.452,41

**TECNICO LEGISLATIVO**

**SIMBOLOS: TLE-1, TLE-3, TLE-4, TLE-5 e TLE-6**

**REG: 30 H.**

CLASSE	INDICE	A	B	C
		VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
1.0	1	527,28	659,10	823,88
2.0	1,04	548,37	685,46	856,83
3.0	1,04	570,30	712,88	891,10
4.0	1,08	615,92	769,90	962,38
5.0	1,08	665,19	831,49	1.039,36
6.0	1,10	731,71	914,64	1.143,30
7.0	1,10	804,88	1.006,10	1.257,63
8.0	1,20	965,86	1.207,33	1.509,16
9.0	1,30	1.255,62	1.569,53	1.961,91



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**ANEXO II  
PERFIL PROFISSIONAL DOS CARGOS**

<b>N° DE ORDEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL</b>
<b>01</b>	<b>TÉCNICO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO</b>	<b>Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Administração</b>
<b>02</b>	<b>TÉCNICO LEGISLATIVO DE APOIO OPERACIONAL</b>	<b>Motorista, Mensageiro, Serviços Gerais, Eletricista, Copeira, Recepcionista, Telefonista e Vigia.</b>

**ANEXO III  
LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS**

<b>N° DE ORDEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>01</b>	<b>Consultor Jurídico Legislativo</b>	<b>02</b>
<b>02</b>	<b>Secretário Legislativo de Finanças</b>	<b>01</b>
<b>03</b>	<b>Secretário Legislativo de Administração</b>	<b>01</b>
<b>04</b>	<b>Secretário Chefe de Gabinete da Presidencia</b>	<b>01</b>
<b>05</b>	<b>Coordenador Contábil</b>	<b>01</b>
<b>06</b>	<b>Assessor Legislativo</b>	<b>08</b>
<b>07</b>	<b>Assessor Parlamentar</b>	<b>08</b>
<b>08</b>	<b>Motorista do Gabinete</b>	<b>01</b>
<b>09</b>	<b>Recepcionista</b>	<b>01</b>
<b>10</b>	<b>Técnico em Contabilidade</b>	<b>01</b>
<b>11</b>	<b>Vigia</b>	<b>02</b>
<b>12</b>	<b>Mensageiro</b>	<b>02</b>
<b>13</b>	<b>Copeira</b>	<b>02</b>
<b>14</b>	<b>Serviços Gerais</b>	<b>03</b>
<b>15</b>	<b>Secretário de Gabinete Parlamentar</b>	<b>08</b>
<b>TOTAL GERAL DE VAGAS.....</b>		<b>42</b>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**ANEXO IV  
PLANO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**

<b>ORDEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
<b>01</b>	<b>Consultor Jurídico Legislativo</b>	<b>ASC-2</b>	<b>2.000,00</b>
<b>02</b>	<b>Secretário Legislativo de Finanças</b>	<b>ASC-1</b>	<b>2.000,00</b>
<b>03</b>	<b>Secretário Legislativo de Administração</b>	<b>ASC-1</b>	<b>2.000,00</b>
<b>04</b>	<b>Secretário Chefe de Gabinete da Presidência</b>	<b>ASC-1</b>	<b>2.000,00</b>
<b>05</b>	<b>Coordenador Contábil</b>	<b>ASC-2</b>	<b>2.000,00</b>
<b>06</b>	<b>Assessor Legislativo</b>	<b>ASC-3</b>	<b>1.400,00</b>
<b>07</b>	<b>Assessor Parlamentar</b>	<b>ASC-4</b>	<b>1.000,00</b>
<b>08</b>	<b>Motorista de Gabinete</b>	<b>AIC-1</b>	<b>800,00</b>
<b>09</b>	<b>Secretario de Gabinete Parlamentar</b>	<b>AIC-2</b>	<b>700,00</b>

**ANEXO V  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**I – DO CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO:**

Ao Consultor Jurídico Legislativo compete:

- a) – assessorar juridicamente a Presidência, a Mesa, as Comissões e grupos de trabalho, os Vereadores e os Secretários Legislativos;
- b) – elaborar processo em geral para defesa da edilidade;
- c) – representar a Camara em juízo, mediante outorga desses poderes pela Presidência;
- d) – emitir pareceres jurídicos;
- e) – realizar estudos específicos sobre questões jurídicas de interesse da edilidade;
- f) – prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da administração.
- g) – executar outras atividades da mesma natureza e nível de dificuldades.

**II – DO SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE FINANÇAS:**

Ao Secretário Legislativo de Finanças compete:

- a) – requisitar o material necessário às atividades do setor;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- b) – atender, consultar, dar pareceres e proceder estudos contábeis e orçamentários por solicitação da Mesa, das Comissões dos Vereadores e dos órgãos da Câmara Municipal;
- c) – elaborar relatórios sobre prestação de contas anualmente da Câmara Municipal;
- d) – proceder anualmente, levantamento analítico das despesas para fins de previsão orçamentária;
- e) – proceder quando necessários, as licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação vigente;
- f) – proceder o empenho das despesas e elaborar as iguais e cheques para pagamentos;
- g) – elaborar relatórios financeiros e orçamentários mensais e anuais;
- h) – executar o controle e escrituração das despesas orçamentárias;
- i) – escriturar os atos e fatos contábeis;
- j) – elaborar propostas orçamentárias anuais, relativas ao Poder Legislativo;
- k) – receber o numerário destinado a Câmara Municipal;
- l) – efetuar todos os pagamentos, inclusive os decorrentes de atendimento a funcionários para pequenas despesas;
- m) – depositar as importâncias da Câmara Municipal em bancos e emitir cheques assinados em conjunto com a Presidência;
- n) – creditar quando os pagamentos forem feitos pelos bancos, os vencimentos ou outros proventos dos funcionários ativos ou inativos;
- o) – efetuar a escrituração do diário de caixa;
- p) – proceder a conferência das contas bancárias, extraindo a sua verificação mensal;
- q) – comunicar mensalmente, e sempre que solicitado, as disponibilidades do Caixa a Presidência;
- r) – manter o registro do controle do recebimento dos duodécimos;
- s) – escriturar, em livros próprios, o movimento das contas bancárias;
- t) – organizar os servidores de contabilidade em consonância com as disposições legais vigentes.

**III – DO SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO:**

Ao Secretário Legislativo de Administração compete:

- a) – Em cumprimento a determinação expressa da presidência, praticar os atos de nomeação, exoneração, promoção, admissão de funcionários da Câmara Municipal de Itiquira, ou de concessão de férias, licença de abono de faltas, de aposentadoria e de acréscimo de vencimento determinado por lei desprover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;
- b) – Solicitar a abertura de sindicância e inquérito administrativo, acompanhando-os até a decisão da Presidência;
- c) – Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos informações de sua pasta;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- d) – Efetuar a guarda, distribuição e padronização de materiais de uso da Câmara Municipal;
- e) – Manter atualizados os registro de bens da Câmara Municipal;
- f) – Receber, distribuir, controlar e arquivar os documentos que tramitam na Câmara Municipal;
- g) – Zelar pela manutenção, conservação e segurança do edifício da Câmara Municipal;
- h) – Promover medidas visando o bem estar dos servidores do Poder Legislativo, bem como zelar pela ordem e disciplina dos servidores durante o trabalho
- i) – Desempenhar outras atividades correlatas do órgão.

**IV – DO SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA:**

Ao Secretário Chefe de Gabinete da Presidência compete:

- a) – Assessorar a Presidência de forma geral;
- b) – Representar a Presidência quando designado;
- c) – Tomar parte em reuniões, recepções e outros acontecimentos significativos;
- d) – Assistir a Presidência no levantamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- e) – Vistorias os trabalhos da Secretaria Administrativa bem como auxiliar o Secretário Administrativo em todas as tarefas;
- f) – Auxiliar na elaboração de relatórios e projetos;
- g) – Informar e orientar no âmbito legislativo as normas, legislações e procedimentos urgentes;
- h) – Assessorar a Presidência, bem como, a Mesa, as Comissões e os Vereadores quando solicitado pela Presidência da Câmara;
- i) – Elaborar pareceres e trabalhos de complexidades sobre assunto do legislativo;
- j) – Orientar a Presidência sobre os dispositivos, regimentos e outras tarefas do mesmo nível de dificuldade.

**V – DO COORDENADOR CONTÁBIL**

Ao Coordenador Contábil compete:

- a) – Requisitar o Material necessário as atividades do setor;
- b) – Atender consultas, dos pareceres e proceder estudos contábeis e orçamentários por solicitação do Presidente do Poder Legislativo e ou do Secretário Legislativo de Finanças;
- c) – Elaborar balancetes mensais, balanço geral e elaborar relatórios sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Itiquira;
- d) – Proceder anualmente, levantamento analítico das despesas para fins de previsão orçamentária;
- e) – Proceder o empenho das despesas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

- f) – Elaborar relatórios financeiros e orçamentários, mensais e anuais;
- g) – Executar o controle e escrituração da despesa orçamentária;
- h) – Escriturar os atos e fatos contábeis;
- i) – Organizar os serviços de contabilidade em consonância com as disposições legais vigentes;

**VI - DO ASSESSOR LEGISLATIVO:**

Ao Assessor Legislativo Compete:

- a) – Assessorar o vereador municipal, junto ao seu Gabinete ou em outro local designado pelo vereador;
- b) – Encaminhar e receber as correspondências do Gabinete do Vereador;
- c) – Ficar a disposição do Vereador e quando solicitado comparecer as reuniões e sessões convocadas;
- d) – Zelar pelo Material do Gabinete do Vereador;
- e) – Elaborar Indicações, Projetos de autoria do Vereador.

**VII – DO ASSESSOR PARLAMENTAR:**

Ao Assessor Parlamentar Compete:

- a) – Assessorar conjuntamente com o Assessor Legislativo junto ao Gabinete do Vereador ou em outro local designado pelo Gabinete;
- b) – Auxiliar no encaminhamento e recebimento das correspondências do Gabinete do Vereador;
- c) – Ficar a disposição do Assessor Legislativo e quando solicitado comparecer as reuniões e sessões convocadas;
- d) – Zelar conjuntamente com o Assessor Legislativo pelo Gabinete do Vereador.

**VIII – DO MOTORISTA DO GABINETE:**

Ao Motorista do Gabinete compete:

- a) – Vistoriar o veículo, verificando o estado de pneus, nível de óleo, combustível e água, testar os freios e a parte elétrica constantemente;
- b) – Dirigir o veículo com zelo, observando todas as normas do trânsito;
- c) – Comunicar e providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando os reparos necessários;
- d) – Efetuar os reparos de emergência no veículo;
- e) – Manter o veículo em perfeito estado de limpeza;
- f) – Comunicar as ocorrências de fato e avarias relacionadas com o veículo;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER LEGISLATIVO**

- g) – Não usar o veículo a não ser a serviço da Câmara Municipal de Itiquira e em caráter excepcional por ordens da Presidência.

**IX – DO SECRETARIO DE GABINETE PARLAMENTAR**

Ao Secretario de Gabinete Parlamentar Compete:

- a) Cuidar da correspondência oficial;
- b) Acompanhar a Publicação das Leis e demais atos de interesse do Vereador;
- c) Controlar a agenda de atendimento e compromissos;
- d) Fazer a triagem dos assuntos de interesse do Vereador;
- e) Receber e dar informações adequadas.